



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA**

---

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO N. 0001078-39.2015.815.0251**

**ORIGEM:** Juízo da 7ª Vara Mista da Comarca de Patos

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE:** Jailson Nunes de Medeiros (Adv. Tamiris Andrade Guedes – 18.353)

**APELADO:** Banco Pan S.A. (Adv. Moacir Amorim Mendes – 19.570)

**APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. CESSAÇÃO DA UTILIZAÇÃO PELO CONSUMIDOR, PORÉM SEM CANCELAMENTO DO SERVIÇO E PAGAMENTO DE FATURAS ANTERIORES. DESCONTO MÍNIMO EM CONTRACHEQUE. FALTA DE VÍCIO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO APELATÓRIO.**

**- Considerando que o escorço probatório verte no sentido que os descontos reiterados nos contracheques do polo autoral decorreram do inadimplemento de faturas de cartão de crédito, cujo pagamento vinha sendo realizado no valor mínimo, revela-se inexistente qualquer vício na relação de consumo, sendo as cobranças exercício regular do direito.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 182.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso apelatório interposto por Jailson Nunes de Medeiros contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 7ª Vara Mista da Comarca de Patos, Exmo. Juiz Hugo Gomes Zaher, nos autos da ação de repetição de indébito c/c danos morais, promovida pelo ora apelante em face do Banco Pan S.A., recorrido.

Na sentença ora objurgada, o douto magistrado *a quo* julgou

improcedentes os pedidos, por entender pela inocorrência de qualquer defeito ou cobrança indevida por parte da entidade promovida, tendo em conta que os descontos efetuados nos contracheques do demandante decorreram, à exclusividade, da cobertura de valores inadimplidos nas faturas de cartão de crédito do consumidor.

Irresignado com o provimento jurisdicional em comento, o polo promovente ofertou suas razões recursais, pugnando pela reforma do *decisum a quo*, argumentando, em suma: a cobrança e a ocorrência de descontos indevidos em seus contracheques, considerando a ausência de utilização do cartão de crédito do qual se originaram os lançamentos *sub examine*; bem como a proteção contratual despendida ao consumidor, nos termos do CDC, demandando-se a repetição do indébito.

Em seguida, intimado, o ente apelado ofertou contrarrazões.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

**É o relatório que se revela essencial.**

## **VOTO**

De início, compulsando-se os presentes autos e analisando-se a casuística em disceptação, cumpre adiantar que a apelação não merece qualquer provimento, porquanto a sentença se afigura irretocável e isenta de vícios, estando, inclusive, em conformidade com a mais recente e abalizada Jurisprudência.

A esse respeito, é fundamental destacar que a controvérsia ora devolvida ao crivo desta Corte transita em redor do suposto direito do consumidor demandante ao reconhecimento da abusividade dos descontos empreendidos em seu contracheque por parte do banco recorrido, ao suposto argumento do cancelamento e da cessação na utilização de cartão de crédito contratado perante aquele.

À luz desse substrato e avançando às razões ventiladas na insurgência emerge, à evidência, a configuração do exercício regular de um direito pelo banco réu, ora recorrido, tendo em consideração a regularidade das cobranças e dos descontos efetuados, não havendo que se falar na ilegalidade de sua conduta.

Tal é o que ocorre uma vez que, muito embora a parte autora argumente a impossibilidade de cobranças posteriores à cessação da utilização de cartão de crédito, o conjunto documental colacionado ao feito verte no sentido de que os descontos decorreram do inadimplemento de valores lançados nas faturas durante a normalidade da execução contratual, isto é, quando o consumidor era usuário ativo do crédito disponibilizado no cartão fornecido pela entidade demandada.

Com efeito, revela-se importante acrescentar que, mediante exame do esboço probatório, em específico faturas e documentos produzidos às fls. 10/54 e 69/76, exsurge que o contrato de cartão de crédito com desconto em contracheque fora efetivamente firmado entre as partes, bem assim utilizado pelo consumidor, não sendo as faturas correspondentes, naquele período de atividade, pagas na integralidade, mas, comumente, pelo seu valor mínimo, rendendo encargos.

Daí porque, ainda que cessada a utilização do cartão de crédito, é cediço que, sem que tenha havido a imobilização de todo o saldo devedor, por meio da quitação desse, é legítima a persistência das cobranças e descontos, os quais são, à luz da sistemática dos contratos bancários, acrescidos de encargos mês a mês.

Portanto, não há dúvidas, *in casu*, do exercício regular de um direito pela sociedade promovida, não tendo a parte autora, sequer, apresentado qualquer prova ou elemento indiciário pendente no sentido do efetivo adimplemento de todo o saldo devedor, à época da cessação de utilização do produto.

Desta feita, não há dúvidas acerca da não desincumbência do ônus da prova por parte do polo autoral, de modo que, não atentando ao teor do artigo 373, inciso I, do CPC, vê-se sujeito à improcedência do seu pleito.

Sob referido prisma, salutar o destaque de que o promovente não trouxera documentos hábeis à demonstração da verossimilhança ou da plausibilidade de suas alegações, o que se afigura essencial, inclusive nas demandas de cunho consumerista, tendo em mente que a inversão do ônus da prova não pode se dar de modo automático e irrestrito, mas sim, desde que condicionada a um início de prova, o qual fica a cargo, exclusivamente, do consumidor demandante.

Assim, denote-se que, nas lides que tenham por objeto relações de consumo, não deve vigorar a regra absoluta da inversão do *onus probandi*, devendo a mesma ser temperada com a regra do art. 373, CPC. Em outras palavras, referido instituto consumerista (Art. 6º, VIII, CDC) somente deve incidir, mitigando a distribuição do ônus de prova do CPC, após a valoração, pelo magistrado, da parte que, *in concreto*, tem mais condições técnicas de suportar tal dever.

Nesse sentido pacífica é a jurisprudência do STJ e dos Tribunais:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. 1. No julgamento do REsp 1.133.872/PB, (rel. Min. Massami Uyeda, DJe 28/3/2012) a Segunda Seção desta Corte Superior consolidou o entendimento, para fins do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, que é**

cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, incumbindo ao correntista, todavia, a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos. [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação de multa. (AgRg AREsp 181.228/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, 03/09/2013, DJe 10/09/2013).

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. CONTA POUPANÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TITULARIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inviável rever a assertiva do acórdão recorrido de que a parte autora não demonstrou ser titular da conta de poupança, em face do óbice imposto pela Súmula 7/STJ. 2. A pretendida inversão do ônus da prova exige do autor a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, pelo menos, com indícios mínimos capazes de comprovar a própria existência da contratação da conta poupança. Isso porque cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos EDcl no Resp Nº 1.133.347 - RS (2009/0065112-2) Rel. Min. Luís Felipe Salomão).**

Seguindo o mesmo entendimento, TJPB vem decidindo:

**AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ALEGAÇÃO DE TITULARIDADE DE CADERNETA DE POUPANÇA - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA RAZOÁVEL CAPAZ DE DEMONSTRAR O ALEGADO - IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - SENTENÇA IMPROCEDENTE - APELO - DESPROVIMENTO. - Não havendo nos autos sequer início de prova de que seria o promovente titular de contas poupanças, à época, não há como se deferir pleito de cobrança. - O ônus da prova incube ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Não se desincumbindo a parte apelante do ônus probante, impõe-se o desprovimento do apelo (TJPB - Processo nº 20020077362917001 - 1ª Câmara Cível - Relator DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - j. Em 06/05/2010).**

Nesse diapasão, em conta da insuficiência probatória do promovente, que deixara de trazer aos autos indícios mínimos aptos a sustentar a tese autoral, tem-se que a casuística deve ser resolvida à luz da regra do artigo 373, do CPC, o qual prescreve competir ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, o ônus de provar qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor. Este é o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior<sup>1</sup>:

**“No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova”.**

Esse ônus, pois, consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

No preciso dizer de Kisch, o ônus da prova vem a ser, portanto, a **“necessidade de provar para vencer a causa, de sorte que nela se pode ver uma imposição e uma sanção de ordem processual”**.<sup>2</sup>

O STJ adota entendimento dominante neste sentido, *in verbis*:

**Processual civil. Responsabilidade civil. Código do Consumidor. Ônus da prova. Inexistência de provas dos fatos alegados na petição inicial. Decisões anteriores fundadas nas provas acostadas aos autos. Impossibilidade de reexame. Súmula 7/STJ. Não comprovação dos alegados danos materiais e morais sofridos. - Ao autor, incumbe a prova dos atos constitutivos de seu direito. - Em que pese a indiscutível aplicação da inversão do ônus da prova ao CDC, tal instituto não possui aplicação absoluta. A inversão deve ser aplicada “quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”. (STJ – REsp 741393/PR – Relatora: Ministra Nancy Andrighi - DJe 22/08/2008).**

No cenário dos autos, portanto, percebe-se claramente que a parte autora, apelante, não trouxera tais indícios mínimos e tendentes a conferir respaldo a suas alegações, circunstância a qual inviabiliza totalmente a sua pretensão,

---

<sup>1</sup> in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 18ª ed., Forense, 1999, p. 421.

<sup>2</sup> *apud*, Kisch, p. 421.

mormente quando se evidencia, em contraponto, o conjunto probatório carreado pela empresa ré, o qual denota, em suma, a regularidade das cobranças e descontos.

Desta feita, não subsistem dúvidas que, em estando o polo consumerista em atraso e não tendo cumprido os termos do contrato de cartão de crédito com o banco promovido, é perfeitamente válida e regular a cobrança realizada, a qual constitui exercício regular de direito inerente aos credores e fornecedores de serviços, nos termos do art. 188, do CC/02, que assim prevê:

**“Art. 188. Não constituem atos ilícitos:**

**I- os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido.”**

Diante do raciocínio acima perfilhado, torna-se imprescindível relembrar que, uma vez ausentes os pressupostos essenciais à procedência da exordial, não merece guarida a pretensão perseguida pela parte autora, de maneira que deve ser negado provimento ao pleito recursal formulado pelo autor.

Em razão de todo o acima exposto, **nego provimento ao apelo**, mantendo incólumes todos os termos da sentença de mérito guerreada.

**É como voto.**

## **DECISÃO**

A Câmara decidiu, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de outubro de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 04 de outubro de 2017.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**